



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 56-07.2013.6.24.0000 – PEDIDO DE INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL – RÁDIO E TELEVISÃO – (2014) – PT

DECISÃO

1. O Partido dos Trabalhadores (PT) de Santa Catarina, com fundamento na Lei n. 9.096/1995 e na Resolução TSE n. 20.034/1997 – alterada pela Resolução TSE n. 22.503/2006 –, requereu a concessão do direito de veicular inserções de propaganda partidária no primeiro semestre de 2014 (fls. 02-03).

Ato contínuo, a Seção de Partidos Políticos (SPP) deste Tribunal informou a reserva das datas solicitadas nos termos em que foram requeridas, ressaltando, contudo, a ausência da relação das emissoras de rádio e televisão responsáveis pela veiculação do material (fl. 04).

Intimada para regular o feito (fl. 07-08), a agremiação deixou transcorrer o prazo *in albis* (fl. 09).

Posteriormente, contudo, trouxe aos autos a documentação requerida (fls. 21-35).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 36-37).

Era o que tinha a relatar.

2. Compulsando os autos, infere-se que o requerimento foi protocolizado tempestivamente e formulado por representante de órgão partidário devidamente anotado neste Tribunal, motivo pelo qual está em condições de ser analisado.

Convém ressaltar, de início, que o Regimento Interno deste Tribunal faculta ao Relator decidir monocraticamente “*requerimentos para veiculação de inserções de propaganda partidária*” (Resolução TRESA n. 7.847/2011, art. 25, III).

Pois bem, o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão para veiculação de propaganda partidária é assegurado pelo art. 57 da Lei n. 9.096/1995, que se encontra regulamentado pela Resolução TSE n. 20.034/1997, com a modificação feita pela Resolução TSE n. 22.503/2006, nos seguintes termos:

“Art. 4º Os tribunais regionais eleitorais, apreciando requerimento subscrito por representante legal dos órgãos partidários regionais, autorizarão, nas respectivas circunscrições:

I - a utilização do tempo de vinte minutos por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto cada, ao partido que tenha funcionamento



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 56-07.2013.6.24.0000 – PEDIDO DE INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL – RÁDIO E TELEVISÃO – (2014) – PT

parlamentar, nos termos do artigo 57, inciso I, nos Estados onde, nas assembleias legislativas e nas câmaras dos vereadores, elegeram representante para a respectiva Casa e obtiveram um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e os nulos (Lei nº 9.096/95, artigo 57, inciso III, alínea b combinado com inciso I, alínea b)".

O exercício de referida prerrogativa, porém, somente é conferido à agremiação que comprove possuir funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, o qual se encontra disciplinado pelo inciso I, alínea "a" do art. 57 da Lei n. 9.096/1995, consoante extraio das ementas dos julgados abaixo transcritos, a saber:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. REITERAÇÃO ARGUMENTOS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. INOVAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO.

1. É firme a orientação desta Corte, para fins de propaganda político-partidária, sobre o partido continuar obrigado a comprovar a eleição, para a Câmara dos Deputados, de representante em, no mínimo, cinco estados da Federação e a obtenção de um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos (artigo 57, I, a, da Lei nº 9.096/95). Precedente.

[...] (REspe n. 17218-63.2010.6.26.0000, de 14.02.2012, Min. Gilson Dipp – grifei).

"PROPAGANDA PARTIDÁRIA. (PRB). (2011). REDE NACIONAL. INSERÇÃO. RÁDIO. TELEVISÃO. ART. 3º, I, DA RES.-TSE Nº 20.034/97.

1. O partido político atenderá ao disposto na alínea a do inciso I do art. 57 da Lei nº 9.096/95, toda vez que eleger representante em cinco estados e obtiver um por cento dos votos no país, desde que na eleição anterior também tenha eleito representante, não importando em quantos estados ou o percentual de votos obtidos (REspe nº 21.329/SP)" (PP - Propaganda Partidária nº 394710, de 16.12.2010, Min. Marcelo Ribeiro).

Em igual sentido, a firme jurisprudência deste Tribunal: Acórdãos TRES n. 28.069, de 06.03.2013, e n. 27.961, de 16.01.2013.

No caso, o partido requerente trouxe aos autos certidão atestando o preenchimento do requisito legal exigido para exercício do direito pleiteado (fl. 22). Apresentou, de igual modo, a relação das emissoras de rádio e de tv nas quais pretendem veicular a propaganda partidária.

A propósito, convém ressaltar que caberá ao partido observar as regras procedimentais estabelecidas pela Resolução TSE n. 20.034/1997, no intuito de viabilizar a fruição do tempo de propaganda.



40

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 56-07.2013.6.24.0000 – PEDIDO DE INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL – RÁDIO E TELEVISÃO – (2014) – PT

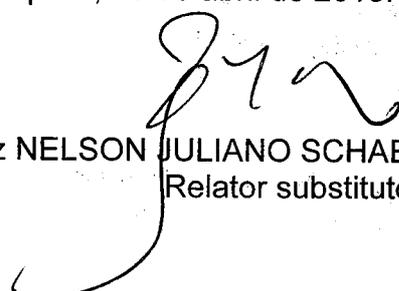
Assim, as inserções deverão ser veiculadas às segundas, quartas e sextas-feiras, cabendo ao próprio requerente levar ao conhecimento das emissoras de rádio e TV indicadas no pedido a decisão que autorizou a veiculação.

Já a produção do material a ser entregue a cada emissora será de exclusiva responsabilidade da agremiação, a qual deverá providenciar a entrega das fitas magnéticas com as gravações, com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da transmissão.

3. Posto isso, defiro o pedido para veiculação, em âmbito estadual, de 20 (vinte) minutos de inserções da propaganda partidária no rádio e na TV, durante o primeiro semestre de 2014, conforme o seguinte cronograma:

Distribuição		
Data	Quantidade (inserções 30s)	Tempo
18/4/2014	5	2min e 30seg
21/4/2014	3	1min e 30seg
23/4/2014	3	1min e 30seg
25/4/2014	3	1min e 30seg
28/4/2014	3	1min e 30seg
30/4/2014	7	3min e 30seg
2/5/2014	6	3min
5/5/2014	6	3min
7/5/2014	4	2min
TOTAL		20min

Florianópolis, 29 de abril de 2013.


Juiz NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS
Relator substituto